

PROCESSO	- A. I. N° 121644.0006/19-2
RECORRENTE	- RADIANTE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0075-05/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11.10.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0239-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. DESENCONTRO ENTRE O VALOR INFORMADO E O RECOLHIDO. A prova técnica serviu para atestar que há de prevalecer os dados contidos na escrita oficial do contribuinte, retransmitidos para a base de dados fazendária baiana. Perante esta premissa, o autuante reduziu os valores inicialmente lançados. Irregularidade procedente em parte. 2. MULTA. DMAs. DECLARAÇÕES INCORRETAS. Aplica-se o princípio da consunção (ou absorção), prevista no art. 42, § 5º da Lei nº 7.014/96, uma vez que a infração 02 (obrigação acessória) foi meio para o cometimento da infração 01. Cabível a aplicação ultrativa da competência do CONSEF para redução ou cancelamento da penalidade, contudo prejudicada a redução ou cancelamento da multa, no caso concreto. Reformada a decisão de primeiro grau. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, desonerando o Sujeito Passivo (Inscrição Estadual nº 068.195.843) no valor de R\$ 64.329,86 (fl. 1.931), ao tempo da prolação da decisão.

Não houve, portanto, desoneração em monta que determinasse o processamento de Recurso de Ofício (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99).

O Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 19/03/2019 (fl. 52), para exigir ICMS e multa, constituindo crédito tributário no montante histórico de R\$ 60.321,49, com os acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de duas infrações ao longo dos exercícios de 2014 a 2017, enunciadas da seguinte maneira no Auto de Infração:

Infração 01 – 03.01.04: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. INFORMAÇÕES DE SALDOS DEVEDORES NA DMA EM QUANTIAS INFERIORES AO QUE FORA APURADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, COM CONSEQUENTE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. DEMONSTRATIVO NO ANEXO AUDIF 201. [...] Enquadramento legal: arts. 24 a 26, 32, 34, III todos da Lei 7.014/96, c/c os arts. 215, 248, 255, 257, 258, 259, 263, 304 e 332, todos do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, II, “b”, da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 55.421,48.

Infração 02 – 16.06.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração de Apuração Mensal de ICMS). INFORMOU EM DMA SALDOS DEVEDORES DO ICMS DIVERSOS DAQUELES APURADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DEMONSTRATIVO NO ANEXO AUDIF 241. [...] Enquadramento legal: Art. 255, § 1º, I do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 4.900,00.

O contraditório se desenvolveu em primeiro grau com Defesa às fls. 55 a 66, mais documentos de fls. 67 a 384; Informação Fiscal às fls. 387 a 390; Diligência Fiscal às fls. 396 a 1911. Em resumo, a diligência tinha por objeto examinar eventual retificação da EFD promovida pela Defendente,

colhendo dados e os comparando com os utilizados para a produção dos demonstrativos de lançamento.

Declarada encerrada a instrução (fl. 1.516), em sessão de 18/05/2023 (fls. 1.919 a 1.929) a 5ª JJF julgou o Auto de Infração Parcialmente Procedente, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

De inicio, compete apreciar o requerimento da autuada no intuito das comunicações neste PAF serem encaminhadas para o endereço dos advogados com procuraçao nos autos.

Pode o órgão de preparo facultativamente dar ciência dos atos processuais praticados aos i. profissionais constituídos nos autos. Tal providência é até benfazeja, do ponto de vista procedural processual, mas jamais a sua falta pode empurrar o andamento do feito. A obrigação vai apenas no sentido das comunicações e intimações serem encaminhadas via domicílio tributário eletrônico (DT-e), indicado pelo próprio contribuinte, conforme determina a legislação de regência, qual seja, o art. 129 do COTEB, c/c os arts. 108 e 109 do RPAF da Bahia.

Improcede o pleito.

Apesar de referenciar mas não formalizar qualquer requerimento, cumpre patentear que a intimação de fl. 1176 atesta que o defensor recebeu a mídia digital de fl. 1173. Tanto isso procede que a manifestação empresarial contestou ponto a ponto os créditos não validados e os demais argumentos manejados no parecer ASTEC 033/2022, não parecendo que não tivesse acesso ao conteúdo da mídia digital. Referência infirmada pela prova dos autos.

Uma preliminar de nulidade é levantada pelo impugnante, em virtude de não ter sido juntado aos autos o “SPED originário”, expressão entre aspas usada pelo contribuinte, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. A opção da auditoria transcrever os dados da EFD primeira em demonstrativo não influiu no contraditório e na sua defesa, até porque tais dados eram de pleno conhecimento do sujeito passivo, até porque confeccionados por ele. Pedido rejeitado.

Tampouco se pode dizer que a apresentação posterior de elementos comprobatórios das operações mercantis realizadas fugiu ao escopo inicial do auto de infração, possui a tração jurídica de causar nulidade. A providência decorre da instrução processual, segue o princípio da busca da verdade material, não sendo raro que mudanças do valor inicial lançado sejam efetuadas.

Fato é que a fiscalização intimou o sujeito passivo para retificar sua escrita digital, dando azo para conferência e indicação de novas diferenças, levantadas pela própria auditoria. Consigne-se que importa para o erário estadual verificar se o imposto devido foi recolhido corretamente, mesmo que seja feita a retificação da EFD admitida pelo trabalho fiscal.

O refazimento da escrita teve o intuito de, dentro do contexto da busca da verdade material, quantificar-se os valores que resultam devidos para a Bahia. Note-se que a infração continua sendo a mesma e os ajustes dos valores inicialmente lançados decorreram unicamente do desenvolvimento da instrução probatória, divergência entre as declarações econômico-fiscais e a escrita oficial do contribuinte, desta feita com identificação de valor menor do que originalmente lançado.

Logo, não se aplica ao caso concreto o teor da Súmula 01 deste Conselho porque a base de cálculo do imposto ora cobrado vem identificada desde a sua origem, com demonstração clara e limpida tanto no demonstrativo fiscal original como nas planilhas retificadas após revisão fiscal. Ademais, com a autorização de retificação da EFD, procedida pelo sujeito passivo, não mais preponderam os dados originais de escrituração e sim aqueles que passaram a ser analisados durante a fase de instrução e produção de provas documentais. Pedido rechaçado.

Uma terceira preliminar é levantada no intuito de conquistar a nulidade do auto de infração e do parecer técnico 033/2022, elaborado pela ASTEC. A simples discordância dos critérios, argumentos e valores exibidos como contraponto estatal ou posicionamento técnico não podem nulificar a exigência. A autuação seguiu as formalidades de lei. O levantamento feito pela Assessoria também percorreu parâmetros plausíveis dentro das regras de auditoria tributária.

Pedido recusado.

Assim, o auto de infração atende aos requisitos formais.

Obedecidos os princípios processuais administrativos tributários.

Indefiro qualquer pedido adicional de diligência ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde do processo.

Do ponto de vista da questão prejudicial de mérito, o defensor agita a decadência do imposto relacionado aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2014, tanto para a primeira como para a segunda infração,

tudo conforme art. 150, § 4º do CTN. O argumento está revestido de pertinência. Com efeito, a cobrança alude a recolhimento a menor de ICMS, conforme lançado pelo autuante, e neste diapasão parece ter havido pagamentos deste tributo durante o período afetado pela autuação, caso em que, conforme entendimento pacífico deste Conselho, o prazo decadencial começa a contar a partir da ocorrência do fato gerador. Intimado do lançamento de ofício em 29.3.2019, resultam fulminados os meses de janeiro e fevereiro de 2014, mas tão-somente para a infração 01; respeitante à infração 02, não há que se falar em decadência, pois a exigência alude a multa, não a imposto, e neste caso é de se aplicar o art. 173, I do CTN. Acatado parcialmente o pedido de decadência para excluir da infração 01 os valores lançados em janeiro e fevereiro de 2014, restando no mérito a análise da repercussão financeira.

Aprecemos a partir de agora o mérito propriamente dito.

Curiosamente, na maior parte das vezes, quando o relatório mostra realização de várias diligências é porque a instrução exauriu as questões controvértidas, tanto do ponto de vista material quanto do ponto de vista quantitativo do crédito tributário lançado, tornando-o de fácil elucidação. É o que ocorre no presente processo.

A primeira irregularidade persegue pagamento a menor de imposto, em virtude de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Ficou destacado em letras garrafais no corpo do auto de infração:

INFORMAÇÕES DE SALDOS DEVEDORES NA DMA EM QUANTIAS INFERIORES AO QUE FORA APURADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, COM CONSEQUENTE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. DEMONSTRATIVO NO ANEXO AUDIF 201.

A fiscalização admitiu receber a retransmissão da escrita do contribuinte, reexaminou os lançamentos fiscais, reduziu a cobrança inicial mas, mesmo assim, ainda restaram discrepâncias que continuaram sendo sustentadas de lado a lado. Chegou inclusive o fisco exibir o Anexo 3, no qual aponta em demonstrativo valores pagos a maior.

Submetida a discussão à Assessoria Técnica do CONSEF, esta, mediante parecer, apontou valores ainda devidos pelo sujeito passivo. Mas partiu de duas premissas, uma tendo como referência a EFD retransmitida, conferindo e acatando os valores apontados pelo fisco depois da revisão, no montante de R\$ 27.992,82, outra levando em conta parcialmente os argumentos empresariais apresentados pós revisão, no montante de R\$ 11.196,13, ora validando créditos fiscais não aproveitados na EFD retransmitida, ora vendo pertinência em estornos de débitos fiscais, apesar de, em todos os casos, para 2014, 2015 e 2016, os lançamentos a crédito e a débito não constarem na nova EFD.

São palavras do parecerista:

"Preliminarmente, consigno que na EFD, mesmo a retificada posteriormente transmitida, esses alegados estornos de débito e os demais créditos não foram apropriados na escrita fiscal, pelas razões expostas".

Dignos ainda de nota os seguintes trechos do parecer:

Portanto, com base nos dados da EFD retificada, cujas cópias da apuração dos exercícios fiscalizados foram anexadas pela autuada em sua última manifestação e laborei os cálculos do imposto devido, exposto nas tabelas com o cálculo da diferença do ICMS a recolher pela empresa, que totaliza: R\$ 27.992,82, valor coincidente com o encontrado pelo autuante no demonstrativo de fl. 1.110.

Dessa forma, constato que o levantamento procedido pelo Auditor Fiscal, reflete exatamente o que consta registrado pelo contribuinte na sua EFD retificada.

Também restou demonstrado que os dados informados na Declaração de Apuração do ICMS – DMA dos períodos fiscalizados, estão totalmente discordantes dos informados na EFD do mesmo período.

Destarte, concluo que efetivamente os valores de ICMS apurados na EFD, examinadas pelo autuante, reflete a verdade material, externada na escrita fiscal oficial e regulamentada, haja vista que a EFD, que se constitui na escrita fiscal válida, conforme prevê o RICMS/2012, no seu art. 247.

Saliente-se que a falta de apropriação de créditos não utilizados na escrita, seja na forma de créditos fiscais propriamente ditos, seja na forma de estornos de débitos, redonda em formalização de pedido administrativo de caráter especial, aparte do presente PAF, previsto na legislação de regência, acaso haja possibilidades temporais para fazê-lo. O mesmo se diga em relação a eventuais indébitos, incompensáveis no crédito tributário sob apreciação.

Optamos por prestigiar a oficialidade dos dados elaborados pela própria empresa, transmitidos via processamento eletrônico (SPED), a conferir consistência fiscal-contábil à movimentação comercial da empresa. Admitir-se lançamentos oficiosos fora da contabilização digital e fora de procedimentos próprios poderá acarretar perda de controle do fisco nas providências adotadas pelos contribuintes, com intento de fazer valer os seus direitos creditórios.

Assim, não vemos retoques a fazer derredor do pronunciamento técnico da ASTEC, sob o prisma de recepcionar os valores revisados pelo aujuante. Aliás, o auditor fiscal parecerista agiu corretamente em aferir os valores defendidos pelas partes, expor aspectos normativos pertinentes e deixar que o Colegiado decida segundo o seu juízo de apreciação. Os critérios e argumentos adotados no parecer neste particular estão acordes com os procedimentos de auditoria regularmente aceitos, até porque a escrita da impugnante passou por uma reanálise de valores depois de ser feita uma revisão pelo próprio aujuante.

Isto posto, consideramos procedente em parte a infração 01, no montante histórico de R\$ 27.992,82, conforme alinhado pelo expert do CONSEF, na forma do demonstrativo abaixo:

Período	Valor do ICMS
Mai-14	1.298,29
Jun-14	796,96
Jul-14	794,54
Ago-14	152,22
Dez-14	2.214,30
Soma - Exercício 2014	5.256,31
Jan-15	658,46
Fev-15	520,03
Mar-15	721,55
Abr-15	571,98
Mai-15	2.056,98
Jun-15	2.322,89
Ago-15	2.368,22
Set-15	2.076,85
Out-15	466,82
Soma - Exercício 2015	11.763,78
Fev-16	2.394,11
Mar-16	3.095,98
Abr-16	1.322,35
Mai-16	2.706,29
Jun-16	443,48
Jul-16	598,32
Nov-16	412,20
Soma - Exercício 2016	10.972,73
Total	27.992,82

Note-se que não há repercussão financeira para períodos tragados pela decadência, apesar da prejudicial ter sido admitida parcialmente neste voto.

Quanto à infração 02, esta é uma decorrência do descumprimento de obrigação acessória, posto que acusa o contribuinte de ter declarado incorretamente nas DMAs saldos devedores diferentes daqueles informados na EFD.

A divergência foi admitida pelo sujeito passivo, ao apontar em sua última manifestação valores devidos de imposto, na ordem de R\$ 1.116,16. Se houve erro na transmissão de informações, é de se cominar a penalidade pecuniária correspondente. Portanto, as divergências persistem.

Igualmente não vejo cabimento para aplicação do art. 42, § 5º da Lei 7.014/96, na medida em que a infração 01 (obrigação principal) não é consequência da infração 02 (obrigação acessória), porquanto esta decorreu de declarações incorretas das DMAs, prestadas pelo contribuinte, aquela decorreu de diferenças de imposto após verificação dos lançamentos da EFD, constatação das operações mercantis, lançamentos a débito e créditos fiscais e apuração do imposto. Um aspecto é constatar descumprimento da obrigação acessória de transmitir corretamente informações econômico-fiscais. Outro é, a partir da EFD, concluir que há diferenças de imposto a recolher. Inexiste relação de causalidade entre um e outro.

Infração 02 totalmente procedente, no valor de R\$ 4.900,00.

Respeitante ao pedido de cancelamento ou redução de multa, vale frisar que descabe a este Colegiado incursionar sobre arguições de constitucionalidade consoante impeditivo prescrito no art. 167 do RPAF baiano, a saber:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

...

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior".

A multa ora proposta tem previsão em lei, nomeadamente no art. 42, II, "b" da Lei 7.014/96. Por outro lado, há a conformação do ilícito tributário à subsunção normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Pedido supletivo indeferido.

Isto posto, é o auto de infração considerado PROCEDENTE EM PARTE, nas bases e fundamentos atrás enunciados.

Não foi interposto Recurso de Ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99).

Regularmente intimado o Sujeito Passivo ofereceu Recurso Voluntário (fls. 1.939 a 1.944-v.), em cujas razões teceu os argumentos a seguir sumarizados:

- A) Deixou-se de observar o princípio da verdade material em relação à Infração 01, que seria improcedente segundo afirma, na medida em que durante a instrução de primeiro grau alcançaram-se dois valores (por meio de diligência promovida pela ASTEC), sendo “*o primeiro com base nos dados da EFD retificada, com a apuração do valor de R\$ 27.992,82 para a Infração 01; e o segundo com base nos argumentos e documentos comprobatórios apresentados por esta Recorrente no curso do presente Processo Administrativo Fiscal, com a apuração do valor de R\$ 11.196,13 para a Infração 01*”. Que o órgão julgador a quo optou pelos valores que refletiam os lançamentos da EFD, em detrimento de outros dados apresentados pela Defendente durante a diligência. Tece considerações doutrinárias sobre o princípio da verdade material, para concluir por sua aplicabilidade e redução do valor do lançamento.
- B) Que a Infração 02 é improcedente, devendo-se aplicar o art. 42, § 5º (consunção) da Lei nº 7.014/96, dado que as obrigações acessórias incumpridas, a ensejar a inculcação de cometimento da Infração 01 e a imposição de penalidades, são instrumentais em relação às obrigações principais, incumpridas, que ensejaram a Infração 1, devendo-se aplicar a absorção, tecendo considerações doutrinárias em seu favor. Afirma que a JJF “*acabou por modificar o fundamento da autuação fiscal, dando aos fatos interpretação diversa daquela adotada pelo Autuante, o que implicaria mudança de critério jurídico por parte da administração tributária, a qual só poderia ser aplicada aos fatos ocorridos posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN)*.”.
- C) Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 (redução ou cancelamento de penalidade), o que não tem a ver com arguição de constitucionalidade, “*e sim com a aplicação de dispositivo da legislação estadual vigente à época da prática da suposta infração, segundo o qual as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto (tema que não foi enfrentado pela 5ª JJF)*”.

Conclui reiterando os requerimentos recursais, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a realização de sustentação oral.

Recebidos os autos, estes foram a mim distribuídos e, por considerá-los instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta, motivo pelo qual o trago a esta assentada.

Na oportunidade, é de se registrar a presença do representante da Recorrente, Dr. Bruno Carneiro da Silva Guimarães - OAB/BA 43.014, que fez o uso regimental da palavra.

VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque para a tempestividade e para o cabimento (arts. 169 e 171 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 - o “RPAF/99”).

Em relação à Infração 01, o recurso não merece acolhida.

A ASTEC realizou trabalho primoroso, ao oferecer cenários para julgamento em primeiro grau. Essa, aliás, é muitas vezes a função da diligência fiscal.

Contudo, agiu com acerto nas circunstâncias do caso o órgão julgador de primeiro grau.

Primeiro, com o mesmo, entendo que “*a simples discordância dos critérios, argumentos e valores exibidos como contraponto estatal ou posicionamento técnico não podem nulificar a exigência. A autuação seguiu as formalidades de lei. O levantamento feito pela Assessoria também percorreu parâmetros plausíveis dentro das regras de auditoria tributária.*”

Segundo, também em linha com a decisão de primeiro grau, a falta de apropriação de créditos não utilizados na escrita, seja na forma de créditos fiscais propriamente ditos, seja na forma de estornos de débitos, redonda em formalização de pedido administrativo de caráter especial, em foro diverso do presente PAF e previsto na legislação de regência, caso haja possibilidades temporais para fazê-lo. O mesmo se diga em relação a eventuais indébitos, incompensáveis no crédito tributário sob apreciação.

Há, portanto, de se prestigiar a oficialidade dos dados elaborados pela própria empresa, transmitidos via processamento eletrônico (SPED), a conferir consistência fiscal-contábil à movimentação comercial da empresa. Admitir-se lançamentos oficiosos fora da contabilização digital e fora de procedimentos próprios poderá acarretar perda de controle do Fisco nas providências adotadas pelos contribuintes, com intento de fazer valer os seus direitos creditórios.

Ainda com o órgão julgador *a quo*, não enxergo nos autos inobservância do princípio da busca pela verdade material, quando diligências intensas foram realizadas justamente para pôr a teste as invectivas do Autuado em relação aos achados da Fiscalização, ainda com parcial êxito do Autuado. Em lugar de infirmar, em verdade homenageia-se a busca pela verdade material.

Sou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário em relação à Infração 01.

Em relação à Infração 02, enfrento a questão em um só bloco, pois passa pela aplicação subsidiária do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (uma vez que vigente ao tempo da ocorrência da infração), e pela reflexão sobre o princípio da consunção (§ 5º do mesmo artigo).

Esclareça-se.

Tenho defendido que, em certas circunstâncias, deve-se aventar a ultratividade da norma que conferia a este Conselho (revogada quando da edição da Lei nº 14.183, de 12/12/2019, e do Decreto nº 19.384, de 20/12/2019) a competência para cancelar ou reduzir - em suma, para operar a dosimetria - de multas tributárias pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Já registrei, Ilustres Pares, na posição de estudioso do Direito Tributário, que tal opção (destaque-se, opção normativa do Povo Baiano, representado por seu Parlamento) implicou destituir o contribuinte de ICMS de uma instância administrativa para aquilatação da penalidade, em cotejo com suas condições administrativas, uma verdadeira redução na expressão dos princípios constitucionais tributários da proporcionalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, e do devido processo legal administrativo com todos os meios e recursos a ele inerentes.

Por esse motivo, nos parece que em situações extremas, deve-se dar ultratividade à norma permissiva da dosimetria quando a lide já se houvesse instalada por ocasião da destituição da competência de dosimetria tradicionalmente deferida ao CONSEF.

A notificação do Auto de Infração se deu, repita-se, em 19/03/2019 (fl. 52), de modo que ali o Sujeito Passivo ainda não conhecia da opção que o Parlamento Estadual viria adotar no futuro (em 19/12/2019) de que ao CONSEF não mais cabia aquilar a penalidade.

Ou seja, a lei frustrou o sujeito passivo de uma justa expectativa, a viabilizar-lhe o direito de optar entre pagar, com multa reduzida, ou apresentar defesa para eventual redução pelo órgão administrativo.

Nesse passo, considero aplicável, por ultratividade benigna, o dispositivo revogado.

Entretanto, na circunstância concreta, parece evidente pela própria descrição das infrações que os registros equivocados na DMA foram meio para o cometimento da Infração 01, a qual já implicaria imposição de penalidade ainda mais gravosa que a da Infração 02. É dizer, sem cometer a Infração 02, não poderia o então Autuado cometer a Infração 01.

Assim, não há campo de aplicabilidade para o (revogado) § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois efetivamente implicou falta de recolhimento de imposto (constatada na Infração 01). Contudo, sendo meio para cometimento da Infração 01, a merecer multa de 60% sobre o valor ali lançado, fica a multa absorvida por aquela imposta quando da constituição daquele crédito tributário.

Ante o exposto, sou pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para afastar a penalidade imposta com a Infração 02, por consunção (art. 42, § 5º da Lei nº 7.014/96), mantendo a decisão de primeiro grau em relação à Infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0006/19-2, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 27.992,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS